



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1392 /2021

TÓPICOS

Serviço: Limpeza, reparação e aluguer de vestuário e calçado

Tipo de problema: Defeituoso, causou prejuízo

Direito aplicável: artº 477ª do Código de Processo Civil

Pedido do Consumidor: Indemnização com base na data e valor de aquisição do bem danificado (€299,00).

Sentença nº 61/2022

PRESENTES:

Reclamantes
Reclamada A – representada pela gerente
Reclamada B – representada pela advogada
Perita

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes os reclamantes, a representante da reclamada ----, a ilustre mandatária da reclamada ----- e a *senhora perita*.

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisado o blusão pela *senhora perita* por ela foi dito que *o blusão encontrasse dentro dos padrões normais e analisando o capuz não é visível sinais de descosido. A lavandaria procedeu à limpeza em conformidade com a peça em questão sendo com água a limpeza correta.*

Se a limpeza fosse efetuada com outro produto danificava as letras da marca do blusão.

Não podemos culpar a lavandaria por ter agido conforme a etiqueta do blusão.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



DECISÃO:

Tendo em consideração o parecer da senhora perita que entendeu conforme resulta do que fica escrito em que a limpeza foi a adequada, julga-se improcedente por não provada a reclamação e em consequência absolvem-se as reclamadas do pedido.

Sem custas.

Notifique-se

Lisboa, 30 de Março de 2022

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

Reclamantes

Reclamada A – representada pela gerente

Reclamada B – representada pela advogada

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento encontram-se presentes pessoalmente os reclamantes, a representante da reclamada ----- e a ilustre mandatária da reclamada ----

Foi tentado o acordo que não foi possível uma vez que, a ilustre mandatária da reclamada pretende que seja efetuada uma peritagem ao casaco, objeto de reclamação.

DECISÃO:

Tendo em conta que os presentes autos não foram objeto de qualquer adiamento, interrompe-se o Julgamento e solicita-se que se ordene à UACS a designação de um perito especializado em limpeza de vestuário, nos termos do artº 477ª do Código de Processo Civil.

Oportunamente continuar-se-á o Julgamento.

Sem custas.

Notifique-se

Lisboa, 02 de Março de 2022
O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)